

Alexandre Henry
Viviane Ighes de Oliveira

Coleção
**MANUAIS DAS
CARREIRAS**
Teoria e Prática

Coordenação:
PAULO LÉPORE

Manual do **JUIZ FEDERAL** Teoria e Prática

INCLUI

- ✎ Fluxogramas para melhor visualização dos procedimentos
- ✎ Passo a passos com indicações das providências ou fases da atuação profissional em determinada matéria ou situação prática
- ✎ Peças/Manifestações profissionais que compreendem os documentos técnicos de atuação da carreira
- ✎ Questões de concursos

CAPÍTULO I - BREVE RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

1. A JUSTIÇA FEDERAL REPUBLICANA

A existência de uma Justiça Federal e de juízes federais de 1ª instância foi prevista inicialmente no Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, que recebeu o título de Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Mas, foi em outubro daquele ano que a estrutura desse ramo do Poder Judiciário foi efetivamente definida, com a edição do Decreto n. 848. Assim, pode-se dizer que a data de nascimento da Justiça Federal do Brasil foi o dia 11 de outubro de 1890, quando o referido Decreto a organizou.

Era uma estrutura simples, com os juízes de “Secção” e o STF – Supremo Tribunal Federal. Os juízes da 1ª instância tinham competência, tal como hoje, para julgar as causas relacionadas a atos administrativos do governo federal, além de outras competências bastante similares às atuais. Porém, iam mais além: a eles cabia julgar as causas em que alguma das partes fundamentasse a ação ou a defesa em disposições da Constituição Federal. Fosse hoje e constando tal dispositivo, praticamente tudo seria de competência da Justiça Federal. Eram outros tempos, contudo, e a fundamentação de causas em questões constitucionais não era tão corriqueira.

Previsão/surgimento	Estruturação
Decreto n. 510: junho de 1890	Decreto n. 848: outubro de 1890

A Constituição de 1891 reiterou a existência da Justiça Federal, prevendo inclusive a criação de tribunais federais, além do STF já instituído anteriormente. Muitos anos se passaram até que o Decreto 4.381/1921 autorizasse efetivamente a criação de três tribunais, com sedes no Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. Porém, não se tem notícia da implantação dessas cortes. Já em 1934, com a nova Constituição, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser um órgão pertencente à estrutura da Justiça Federal, embora continuasse a ser uma instituição federal.

Constituição de 1890	Constituição de 1891	Constituição de 1834
STF + Juízes de Secção (nos Estados)	Juízes + Tribunais+ STF	STF: Corte Suprema
(1) Atos administrativos federais (2) Defesa da Constituição	(1) Mesma competência (2) Ampliou competência STF	

2. A EXTINÇÃO POR GETÚLIO VARGAS E O RENASCIMENTO NA DÉCADA DE 1960

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Federal, conforme consta em seus artigos 182 e 185. O texto previa que as causas propostas pela União ou contra ela seriam aforadas em um dos **juízos da capital** do estado em que fosse domiciliado o réu ou o autor, no âmbito da Justiça Estadual (art. 108), mas com recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

Constituição de 1937:
Extinção da Justiça Federal, com atribuição aos juízes das capitais dos Estados da competência para julgamento das causas em que houvesse interesse da União
Recursos: diretamente ao STF.

Diz-se que apenas com o regime militar que se implantou **a partir de 1964** é que a Justiça Federal foi **reconstruída**, mas o fato é que já em 1946, com a nova Constituição, foi prevista a criação do **Tribunal Federal de Recursos**, com algumas competências que se assemelham às atuais do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento de mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, e outras similares às dos atuais tribunais regionais federais, como o julgamento de recursos em ações de interesse ou participação da União. A Constituição Federal de 1946 previu ainda a possibilidade de criação por lei de outros tribunais federais de recurso, em diversas regiões do país, o que não chegou a acontecer nos exatos moldes daquele texto constitucional. De toda sorte, pode-se dizer que o Tribunal Federal de Recursos, com sede em Brasília, marcava o início do renascimento da Justiça Federal.

Constituição de 1946:
Implanta-se o Tribunal Federal de Recursos, cujas competências se assemelham às hoje conferidas ao STJ.

A existência de **juízes federais de 1ª instância**, todavia, somente foi prevista outra vez pelo **Ato Institucional n. 02**, de 1965, com disciplinamento específico pela Lei n. 5.010/1966, que organizou novamente a Justiça Federal. É interessante notar que o art. 2º dessa lei previa a divisão do território jurisdicional em cinco regiões, mas não havia a previsão de tribunais regionais, cabendo o julgamento dos recursos ao já existente Tribunal Federal de Recursos.

Juízes Federais:
Previsão: Ato Institucional n. 02/65 Regramento: Lei 5010/66
Recursos: TFR

No início, houve a nomeação de juízes federais pelo Presidente da República, mas logo o ingresso na carreira se tornaria exclusivo para os aprovados em concurso específico, de caráter nacional e organizado pelo Tribunal Federal de Recursos.

3. A REGIONALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 promoveu uma alteração importante na estrutura da Justiça Federal no Brasil. O Tribunal Federal de Recursos deixou de existir depois de mais de quarenta anos julgando os recursos de causas envolvendo a União. Foi criado então o Superior Tribunal de Justiça, para julgar principalmente recursos especiais com o objetivo de pacificar a jurisprudência infra-constitucional das cortes de apelação, bem como finalmente determinou-se a implantação dos tribunais regionais federais, previstos desde 1921.

A própria Constituição determinou a quantidade de tribunais regionais a serem criados: cinco. A abrangência de cada um deles, bem como a sede, seria determinada por ato administrativo do Tribunal Federal de Recursos, antes de sua extinção. Assim, promulgada a Lei n. 7.727/1989, a Justiça Federal passou a ter uma nova estrutura, com **cinco tribunais regionais federais** responsáveis por julgar, principalmente, os recursos de decisões de juízes federais da 1ª instância.

A divisão por regiões foi feita da seguinte forma:

Tribunais:	Sede	Estados integrantes
1ª Região	Brasília/DF	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.
2ª Região	Rio de Janeiro/RJ	Espírito Santo e Rio de Janeiro.
3ª Região	São Paulo/SP	Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Tribunais:	Sede	Estados integrantes
4ª Região	Porto Alegre/RS	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
5ª Região	Recife/PB	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Quanto à **competência** dos juízes federais, seus limites foram definidos pelo **art. 109** da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo¹; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

1 §5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

<div style="display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 2px 5px; margin-right: 10px;">ATENÇÃO!!</div> <div>Competência dos Juízes Federais: (art. 109 da CF/88):</div> </div>	
CÍVEL	CRIMINAL
Geral: interesse da União Exceções: Falência Acidentes de trabalho Afetas à Justiça Eleitoral Afetas à Justiça do Trabalho	Crimes contra: (a) organização do trabalho; (b) sistema financeiro; (c) ordem econômico-financeira.
Estado estrangeiro ou organismo internacional X: (b) Município (c) pessoa domiciliada/residente no País	Crimes políticos e infrações penais em detrimento da União
Tratados ou contratos da União com Estado estrangeiro/organismo internacional	Crimes em Tratado Internacional: execução no País ↔ resultado exterior
Direitos humanos	Habeas Corpus (circunscritos à matéria de sua competência)
Mandado de segurança e habeas data Impetrado contra autoridade federal	Crimes a bordo de navios e aeronaves, salvo militar
Execução carta rogatória (após <i>exequatur</i>)	Crimes ingresso/permanência estrangeiro
Execução sentença estrangeira (após homologação)	
Nacionalidade/naturalização	
Disputa de direitos indígenas	

Note-se que a competência dos juízes federais permanece praticamente inalterada desde a Constituição de 1988, a qual, por sua vez, conservou quase em sua totalidade o rol de competências que tinha sido previsto pelo Ato Institucional n. 02/1965, que recriou a Justiça Federal de 1ª Instância. Essa estabilidade contribuiu, de certa forma, para fortalecer e consolidar o papel desse ramo do Poder Judiciário.

4. A INTERIORIZAÇÃO E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Apesar de ter sido recriada em meados da década de 1960, a 1ª instância da Justiça Federal no Brasil somente começou a se expandir para o interior dos estados no final da década de 1980. Constava na Lei n. 7.583/1987 que, das varas por ela criadas, dezenove seriam instaladas em municípios do interior dos estados, observado o princípio da **descentralização**, nas seguintes cidades: Niterói, Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Uberaba (a 1ª efetivamente instalada), Rio Grande, Santa Maria, Petrolina, Ilhéus e Londrina. Era o primeiro passo para aproximar a Justiça Federal da grande parcela da população brasileira que vivia no interior.

Esse movimento se acentuou nas décadas de 1990 e 2000, consolidando-se finalmente com a aprovação da Lei n. 12.011/2009, que criou 230 novas varas federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau, conforme determinação da própria norma.

Ao mesmo tempo em que a interiorização se expandia, percebeu-se a necessidade de se criar varas específicas para atender a demandas de menor complexidade e valor da causa reduzido, seguindo determinação do art. 98 da Constituição Federal. Aliás, a Emenda Constitucional n. 22/1999 determinou expressamente que a lei federal disporia sobre a criação dos juzizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Esse comando foi obedecido com a edição da **Lei n. 10.259/2001**, que, com um atraso de mais de meia década em relação à Justiça Estadual, enfim criou os **juizados especiais federais**. A demanda esperada acabou sendo muito maior, verificando-se na verdade a existência de uma demanda reprimida, especialmente no âmbito previdenciário.



Em pouco tempo, as varas de juizado ficaram abarrotadas de processos e foi necessário criar, por meio de lei, novas varas para atender à crescente demanda. Outro problema, porém, acabou surgindo: o congestionamento de processos em fase de recurso, provenientes dos juizados especiais. Conforme determinação da Lei n. 10.259/2001, em atenção ao art. 98, I, da Constituição, tais **recursos** seriam julgados por órgãos colegiados chamados **turmas recursais**, compostas de juízes federais da 1ª instância em atuação nas varas. Ocorre que, se aos poucos foi sendo implantada uma estrutura permanente para os juizados especiais para viabilizar a volumosa quantidade de processos, por outro as turmas recursais, sem estrutura ou juízes próprios, passaram a não conseguir julgar os recursos em tempo razoável, prejudicando a celeridade que sempre foi um dos principais objetivos da Justiça Federal ao julgar causas de pequena complexidade.

A solução desse problema foi a aprovação da Lei n. 12.665/2012, com a criação de 225 cargos de juiz federal para atuação exclusiva em 75 turmas recursais espalhadas pelo país. O processo de implantação dessas turmas permanentes estava em curso ao final da conclusão da edição desta obra, com previsão de término no ano de 2014.

Causas de pequeno valor (cível) ou reduzido potencial ofensivo (penal): regramento		
Lei 9.099/90	Lei 10.259/01	Lei 12.665/12
Juizados Especiais	Juizados Especiais Federais	Turmas Recursais

5. A AMPLIAÇÃO DOS TRIBUNAIS E A CRIAÇÃO DE NOVAS CORTES

Estão em curso no Congresso Nacional várias propostas de emendas à Constituição que preveem a criação de novos tribunais e a **redivisão territorial** da Justiça Federal. Além disso, há anteprojetos de lei para que o número de membros dos tribunais seja elevado.

Uma delas, a PEC n. 544, foi aprovada em abril de 2013, em meio a grande polêmica sobre sua constitucionalidade e sobre a necessidade de se criar novos tribunais, diante dos gastos que isso representa. A Emenda Constitucional n. 73/2013, por si só, não instala os novos tribunais, dependendo de projeto de lei do Superior Tribunal de Justiça.

Particularmente, entendo que tanto a criação de novos tribunais quanto a ampliação dos já existentes são medidas necessárias. No que se refere à quan-

tidade de desembargadores, a existência de cortes com acervos gigantescos de processos, como é o caso do TRF da 1ª Região e do TRF da 5ª Região (na verdade, todos estão assoberbados), não é compatível com a existência de poucos julgadores. Na 1ª Região, por exemplo, são apenas 27 desembargadores e, na 3ª Região, o total é de 43. Comparando-se esse quadro com a realidade da Justiça Estadual, percebe-se que há razão para que os recursos demorem tanto tempo para serem julgados na Justiça Federal.

Outra questão é a existência de tribunais com jurisdição sobre um território muito vasto, com destaque para o TRF da 1ª Região, que administra mais de uma dezena de estados, de Minas Gerais a Roraima, Amapá e Acre. Diferentemente dos tribunais superiores, o TRF da 1ª Região possui atribuições rotineiras de administração da 1ª instância, cuja corregedoria deve fazer correições ordinárias em todas as seções e subseções judiciárias pelo menos a cada dois anos. Aos poucos, ainda que com a adoção do processo eletrônico, torna-se inviável administrar tantas unidades, especialmente com a interiorização da Justiça Federal.

Assim, a perspectiva é que, em um futuro não muito distante, ocorra a ampliação dos tribunais e a criação de novas cortes, especialmente no caso da 1ª Região. Essa previsão ganha força com a **PEC 73/2013**, que acaba por dar a seguinte **distribuição à Justiça Federal**:

- TRF 1ª Região – Amapá, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins.
- TRF 2ª Região – Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- TRF 3ª Região – São Paulo.
- TRF 4ª Região – Rio Grande do Sul.
- TRF 5ª Região – Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.
- TRF 6ª Região – Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.
- TRF 7ª Região – Minas Gerais.
- TRF 8ª Região – Bahia e Sergipe.
- TRF 9ª Região – Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

6. A IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Desde 2012, a Justiça Federal tem uma nova identidade visual, conforme determinado pelo CJF em sua Resolução n. CF-RES-2012/00193. Foi criada a seguinte logomarca:



Esse é o **símbolo visual** da Justiça Federal e todas as outras logomarcas devem ser substituídas.

A Resolução citada determina ainda que é obrigatório o uso das armas nacionais em papéis utilizados para os atos oficiais, ofícios, convites, relatórios e outras publicações de caráter oficial nas quais a instituição se faça representar nos termos do art. 26, X, da Lei n. 5.700/1971.

Nota-se que não há determinação nessa Resolução para que o juiz federal utilize a logomarca ou as armas nacionais em seus despachos, decisões e sentenças. Porém, é de praxe o uso das armas nacionais em tais documentos².

² Consultar Res. 193/CJF, de 1º de junho de 2012: Manual da identidade visual da Justiça Federal. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45879>>. Acesso em 15 jul. 2013.